

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. Camilo Cola)

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para regulamentar a propaganda de alimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo III-A:

CAPÍTULO III-A

Da Propaganda

Art. 23-A. A propaganda comercial de alimentos deverá:

I – explicar o caráter promocional da mensagem, qualquer que seja a forma ou meio utilizado;

II – incluir informações nutricionais, na forma do regulamento.

Art. 23-B. Na propaganda a que se refere o art. 23-A é vedado:

I – menosprezar a importância da alimentação saudável;

II – induzir o consumidor a erro quanto à origem, natureza, composição e propriedades do produto;

III – induzir ao consumo exagerado.

Art. 23-C. A propaganda comercial de alimentos considerados não saudáveis ou que possam ser nocivos à saúde sofrerá restrições.

Parágrafo único. A autoridade sanitária federal estabelecerá quais os produtos e as categorias de produtos abrangidos pelas disposições do *caput*.

Art. 23-D. As restrições a que se refere o art. 23-C incluem, mas não se limitam, a:

I – advertência sobre os maléficos decorrentes do consumo de alimentos considerados não saudáveis ou que possam ser nocivos à saúde;

II – horário especial para a veiculação de propagandas em rádio e televisão;

III – restrições específicas direcionadas a crianças e adolescentes;

IV – restrições adicionais estabelecidas pela autoridade sanitária federal mediante norma infralegal, especialmente em relação a formas não tradicionais de propaganda.

Parágrafo único. O detalhamento das restrições de que trata este artigo será definido em regulamento.

Art. 23-E. As disposições deste Capítulo aplicam-se à propaganda comercial de alimentos, de bebidas, de produtos alimentícios e de alimentos preparados e embalados em restaurantes e estabelecimentos comerciais congêneres, prontos para o consumo.”

Art. 2º O art. 23 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 23.** As disposições deste Capítulo aplicam-se aos textos e matérias de propaganda de alimentos, qualquer que seja o veículo utilizado para sua divulgação, ressalvadas as disposições do Capítulo III-A.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A magnitude do problema representado pelas doenças relacionadas à alimentação inadequada é reconhecida pelas autoridades sanitárias e pelo meio científico. Entre outras doenças, destacam-se as

cardiopatias, a hipertensão arterial, a obesidade e o diabetes, além de algumas formas de câncer.

Trata-se de um problema complexo cuja solução exige, no mínimo, uma grande mudança de hábitos e padrões alimentares e o incremento da atividade física da população.

A alimentação saudável, por sua vez, requer educação nutricional. Isso significa orientar a escolha de alimentos e bebidas com base nas evidências científicas disponíveis.

Como parte de uma dieta equilibrada, no entanto, quase tudo pode ser consumido, desde que com moderação. Porém, a influência da propaganda comercial, praticada de forma abusiva e antiética, pode desequilibrar essa frágil relação.

Sendo assim, são necessários meios legais que defendam as pessoas, especialmente as crianças e os adolescentes, da propaganda de produtos potencialmente nocivos à saúde, conforme dispõe o § 3º do art. 220 da Constituição Federal.

Pela importância dessa proposição, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em 12 de Março de 2013.

Deputado **CAMILO COLA**

PMDB/ES